



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033281-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é peticionário JOSE RUBEM PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.930

Revisão Criminal nº 0033281-10.2024.8.26.0000

Comarca: Suzano

Peticionário: José Rubem Pereira de Carvalho Júnior

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Alegação de nulidade diante da ilegalidade da busca pessoal. Inocorrência. Ação precedida de fundada suspeita. Nulidade não verificada. Mérito. Pretensão de desconstituição do julgado. Ação revisional que não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP. Prova segura da autoria e materialidade do crime imputado ao peticionário. Condenação que não se mostra contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos. Pena e regime inicial adequadamente fixados. Revisão criminal improcedente.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **José Rubem Pereira de Carvalho Júnior** perante este Tribunal de Justiça, visando rescindir o v. Acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal (fls. 525/546 dos autos de origem nº 1501051-40.2018.8.26.0616), de relatoria do Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, que negou provimento ao apelo interposto pelo peticionário, mantendo a sua condenação às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

A condenação transitou em julgado para o peticionário em

03/03/2021 (fl. 584 dos autos de origem).

A Defesa apresentou as razões para a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas, diante da busca pessoal realizada, com a consequente absolvição do peticionário. Busca, ainda, a absolvição por insuficiência de provas, aduzindo que a condenação foi contrária à evidência dos autos (fls. 05/21).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação revisional (fls. 30/37).

É o relatório.

Destaca-se, inicialmente, que a contrariedade à prova dos autos deve decorrer do divórcio dos elementos probatórios existentes no processo penal e a decisão vergastada. A contrariedade deve ser frontal, evidente como recomenda o texto legal. Tal situação inexistente no caso de o julgado encontrar fundamento, como no caso em exame, em um conjunto probatório suficiente a embasar a responsabilidade do peticionário.

Passo à análise do mérito do pedido revisional.

O peticionário foi denunciado porque (fls. 01/05 dos autos de origem):

“Consta do incluso inquérito policial que, na tarde de 27 de dezembro de 2018, às 14h10min., na Rua Leonor Edméia de Castro, nº 326, Jd. Suzanópolis, nesta cidade e Comarca de Suzano, **MAYARA KAREN RIBEIRO DE SOUSA**, qualificada a fls. 20, e **JOSE RUBEM PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR**, qualificado a fls. 22, agindo em concurso e previamente ajustados, guardavam, para fornecimento a terceiros em atividade de tráfico ilícito, 06 invólucros plásticos de cocaína, pesando 3,61g, 06 invólucros plásticos contendo porção da mesma droga na forma de “crack”, pesando 0,66g, e 05 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 8,7g, drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. laudo de constatação de fls. 08/11 e auto de exibição e apreensão de fls.31/32).

Consta, também, do incluso inquérito policial que, na tarde de 27 de dezembro de 2018, às 14h10min., na Rua Alice Palermo, nº 585, Jd. Suzanópolis, nesta cidade e Comarca de Suzano, **WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS**, qualificado a fls. 27, guardava e tinha em depósito, para fornecimento a terceiros em atividade de tráfico ilícito, 28 invólucros plásticos de cocaína, pesando 14,56g, 160 invólucros plásticos contendo porção da mesma droga na forma de “crack”, pesando 18,82g, e 32 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 48g, drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. laudo de constatação de fls. 12/15 e auto de exibição e apreensão de fls.31/32).”

A **materialidade** delitiva foi cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 06 dos autos de origem); boletim de ocorrência (fls. 07/12 dos autos de origem), auto de exibição e apreensão (fls. 36/37 dos autos originários), laudo pericial (fls. 109/113 do processo de origem); laudos de constatação provisória (fls. 13/16 e 17/20 do feito originário); fotografias (fls. 94/95); laudo de exame químico-toxicológico (fls. 116/118 e 119/121 dos autos de origem); laudos periciais (fls. 271/272 e 273/276); e pela prova oral produzida.

O peso líquido das substâncias apreendidas na via pública, cuja propriedade foi imputada ao peticionário **José Rubem**, foi indicado no laudo de constatação provisória de fls. 13/16 do feito de origem: **3,61 gramas de cocaína, 0,66 gramas de crack e 8,7 gramas de maconha.**

A prova foi assim considerada no v. acórdão (fls. 525/546 dos autos originários):

*“Em juízo, o policial militar Hugo Tadachi Huzii confirmou os relatos prestados em sede policial. Recebeu a notícia de que um casal estava praticando o tráfico de entorpecentes nas proximidades de Suzanópolis. No local indicado, por meio das características repassadas na denúncia, conseguiu localizar os acusados. Ressaltou que, segundo a denúncia anônima, recebida via COPOM, quando chegassem ao local dos fatos, uma mulher baixa e um homem de boné e bermuda preta seguiriam em direção à viatura policial. Foi o que ocorreu, ao chegar ao local dos fatos, os acusados foram ao encontro da viatura, tal como a informação da denúncia, com a finalidade de despistar os policiais. Em procedimento de revista pessoal, foi encontrada uma folha de papel com **José Rubem**, contendo anotações semelhantes às do tráfico de drogas, segundo sua experiência como policial, além da quantia de R\$ 111 (cento e onze reais) em notas trocadas. Com a ajuda de um cão farejador, foi realizada uma varredura no mato próximo ao local onde os acusados **Mayara** e **José Rubem** estavam. No matagal, próximo a uma árvore, aproximadamente a cinco metros do local da abordagem, foi localizada uma pochete com diversos entorpecentes, além da quantia de R\$ 19,00. **Mayara**, temendo que seu companheiro fosse*

*responsabilizado, indicou que o fornecedor das drogas era **Willian**, tendo fornecido seu endereço. Na casa de **Willian**, foram encontradas diversas porções de entorpecentes, com embalagens semelhantes àquelas encontradas na posse dos acusados **Mayara** e **José Rubem**. Asseverou que **Mayara** disse ser usuária de drogas e que estava no local auxiliando na venda do entorpecente. **José Rubem** negou os fatos e não soube explicar o conteúdo do papel que portava. Por sua vez, **Willian** também negou os fatos.”*

*“A mesma narrativa foi apresentada pelo também policial militar Egon Aparecido de Souza. Foi acionado, via COPOM, para atender uma ocorrência de tráfico de drogas praticada por um casal. A denúncia indicou as características dos acusados. Em diligência ao local dos fatos, em razão das informações repassadas pelo COPOM, conseguiu encontrar o casal. Em procedimento de revista pessoal, foi encontrado um papel no bolso de **José Rubem** contendo anotações relativas ao tráfico de drogas. Foi acionado auxílio do canil da Polícia Militar, momento em que recebeu, via Copom, a informação de que a droga estaria próxima a uma árvore. Realizada a varredura no local, com o auxílio do cão farejador, foi encontrada uma pochete contendo uma pequena quantidade de entorpecentes. Na sequência, iria conduzir **Mayara** e **José Rubem** para delegacia, momento em que a acusada disse que o fornecedor das drogas era **Willian**. No caminho para a casa do acusado, este foi encontrado. Estava sem documentos, razão pela qual se dirigiram até sua residência. Naquele local, foram encontradas outras porções de entorpecentes. Asseverou que **Willian** confessou os fatos, tendo afirmado que vendia drogas para seu sustento”.*

*“O informante Paulo disse que morava com **Willian**. No dia dos fatos, estava dormindo na sua residência, quando os policiais chegaram ao local. Afirmou não saber o envolvimento de seu primo no tráfico de drogas. Não viu os policiais encontrarem as drogas no local dos fatos. Asseverou que soube por outras pessoas que seu primo estaria envolvido em “coisas erradas”, mas não soube dizer que “coisas” seriam essas. Disse não conhecer **Mayara** e **José Rubem**. ”*

*“Em sede policial, a ré **Mayara** afirmou que é companheira de **José Rubem**. Disse que, no dia dos fatos, antes de ser abordada pela Polícia Militar encontrou **José Rubem**, o qual foi até a casa dele para tomar um banho e descarregar o carrinho de reciclagem. Enquanto isso, permaneceu aguardando sentada na calçada, onde foi abordada pelos policiais militares. Os policiais a abordaram e passaram a questioná-la sobre drogas. Respondeu que somente estava esperando o seu companheiro **José Rubem**. Foi revistada, mas nada de ilícito consigo foi encontrado. Em dado momento, chegou **José Rubem**, o qual também foi abordado e revistado. Os dois permaneceram sentados na calçada enquanto os policiais realizaram buscas. Os policiais, então, usando um cão farejador, localizaram uma certa quantidade de drogas. Na sequência, os policiais encontraram **Willian** (toco) e todos seguiram para casa dele. Os policiais lhe disseram que encontraram mais drogas, mas não presenciou. Indagada, informou aos policiais que as drogas eram de **Willian** (toco). Afirmou que **Willian** faz a distribuição de drogas na biqueira, inclusive, quando falta droga, os usuários vão para casa dele pedir para que abasteça o posto de tráfico. Asseverou ser*

*usuária de cocaína há aproximadamente 07 (sete) anos. Não costuma comprar drogas com **Willian**, porque ele não trafica lá, apenas distribui a droga. Afirmou que seu companheiro comprou drogas com **Willian** apenas duas vezes (fls.25/26).”*

*“Em juízo, a ré **Mayara** afirmou que estava debaixo de uma árvore esperando seu esposo **José Rubem** para irem ao mercado. Antes de seu esposo chegar, por volta de 13h ou 14h, um policial a abordou e a acusou da prática do delito de tráfico de drogas. Seu marido chegou e também foi abordado. Explicou que o local onde estava esperando seu marido era um ponto de tráfico de drogas desativado. Disse que ali foi encontrada uma pochete com drogas, mas negou ter ciência quanto a tal objeto. Afirmou que somente estava esperando seu marido para irem ao supermercado. Asseverou que indicou aos policiais o local onde **Willian** morava, afirmando que era tal acusado responsável pelo abastecimento das drogas na “loja”. Sabia de tal informação, pois ele morava próximo à sua residência. Disse não conhecer onde ficava seu ponto de tráfico de drogas. Afirmou que o papel encontrado com seu marido estava numa bolsa que ele achou com celulares quebrados.”*

*“Em sede policial, o réu **José Rubem** afirmou que trabalha recolhendo material reciclável na rua. Por volta das 14h, o acusado guardou seu carrinho no ferro velho e chamou sua companheira **Mayara** para irem ao supermercado para fazer compras. Pediu que **Mayara** aguardasse na rua e se dirigiu à sua casa para tomar banho. Quando voltou, os policiais abordaram-no junto com **Mayara**. Em seguida, eles soltaram os cachorros e passaram a conversar,*

*questionando-os sobre drogas. Desde o início, explicou aos policiais que não estava fazendo nada de errado. Depois que os cachorros encontraram as drogas, os policiais os algemaram e colocaram-no dentro da viatura. Antes de serem abordados, **Willian** estava naquele local, mas não soube dizer se a droga encontrada pelos cachorros era dele. Em seguida, seguiram para a casa de **Willian** e o encontraram no caminho, oportunidade em que ele foi abordado e colocado na viatura. Os policiais, então, seguiram para a casa de **Willian** onde encontraram drogas. O acusado afirmou conhecer **Willian** somente de vista, mas quem o conhece melhor é **Mayara**, eis que ela mora ali por mais tempo. Negou ter comprado drogas de **Willian** (fls. 27/28).”*

*“Em juízo, afirmou que, no dia dos fatos, havia acabado de deixar seu carrinho de reciclagem no ferro velho. Disse que foi tomar banho e pediu a sua esposa que o aguardasse debaixo de uma árvore. No caminho para sua casa, achou uma bolsa com aparelhos celulares velhos e um papel. Afirmou que foi abordado quando estava andando na rua. Explicou que, em certa ocasião, discutiu com **Willian**, mas que não havia sido nada grave. Asseverou não saber o que estava escrito no papel que foi com ele encontrado.”*

*“O réu **Willian**, por sua vez, em sede policial, afirmou que estava caminhando na rua, quando foi abordado pelos policiais militares, os quais questionaram onde residia. Seguiram até sua casa e lá os policiais entraram com os cachorros. Realizaram buscas e depois saíram com drogas. Afirmou que, enquanto os policiais realizaram buscas, permaneceu na viatura, sendo que não presenciou o encontro*

*dos entorpecentes. Negou as acusações de tráfico de drogas. Não soube dizer como as drogas foram parar na sua casa. Somente conhece **José Rubem** e a esposa dele de vista do bairro onde moram. Afirmou que não é distribuidor de droga, sendo que após ter saído da prisão em 2013, não mexeu com nada de errado (fls. 30/31).”*

*“Em juízo, negou os fatos. Disse que foi pego no meio da rua. Afirmou que brigou com **José Rubem**, mas não sabe o motivo pelo qual foi acusado da prática de tráfico de drogas. Esclareceu que estava há cinco anos na rua, não tendo motivo para se envolver no tráfico de drogas.”*

Como se observa da prova oral colhida e do exame dos autos originários, não se há falar em nulidade das provas obtidas em decorrência da busca pessoal realizada no peticionário **José Rubem**.

Isso porque, como visto, os policiais militares foram informados acerca das características e vestes de um casal que estaria vendendo drogas, inclusive sendo destacado que, quando a viatura chegasse, eles se aproximariam para evitar desconfiança. No local indicado, os policiais avistaram o casal com as mesmas características informadas, tratando-se de **Mayara** e do revisionando **José Rubem**, que se aproximaram da viatura, exatamente como noticiado que eles fariam. Assim, apesar de não terem sido presenciados atos típicos de comercialização de drogas, diante das informações prévias, os policiais militares procederam a busca pessoal do casal, localizando com **José Rubem** anotações relativas ao tráfico e R\$ 111,00 em espécie, em notas

trocadas. Nas proximidades, foi encontrada uma pochete contendo em seu interior 06 invólucros de cocaína, 06 pedras de *crack* e 05 porções de maconha e R\$ 19,00. Em seguida, **Mayara** indicou que o fornecedor de drogas seria **William**, sendo localizada na residência dele mais porções de *crack*, cocaína e maconha.

Assim, verifica-se que a abordagem de **José Rubem** não se baseou exclusivamente em denúncia anônima ou em informações genéricas. Os policiais militares se depararam com situação que respaldava minimamente a denúncia recebida, a qual lhes indicava exatamente o local onde havia um casal praticando o tráfico de drogas, sendo informadas as vestes, características físicas e conduta que eles teriam com a aproximação policial.

Observo que, ao contrário das alegações defensivas, não são vagas as descrições das características e vestes dos indivíduos – a saber, uma mulher baixa e um homem de boné e bermuda preta –, bem como da conduta que eles teriam – se aproximariam da viatura. Assim, ainda que a cor da camiseta do homem não fosse a mesma da noticiada, o conjunto das demais informações permitiram identificar **Mayara** e **José Rubem**, sem sombra de dúvidas, como os traficantes descritos na denúncia recebida.

Esse cenário, portanto, representa fundada razão para a polícia cumprir a sua função pública de prevenção ao crime. Não se trata de uma mera apreciação pessoal, mas de situação objetiva que autorizava os policiais a inferirem comportamento suspeito e fundado motivo para a

busca pessoal, que culminou com a apreensão de anotações relativas ao tráfico de drogas e dinheiro em espécie com o apelante **José Rubem**, além de drogas escondidas nas proximidades, menos de cinco metros de distância.

Desse modo, evidente a presença de justa causa para a realização da busca pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) 2. **No caso, a busca pessoal se deu com base em fundada suspeita apta a justificá-la, pois, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada, pois foi apontado que os policiais estavam em patrulhamento quando receberam denúncia anônima de que um "indivíduo alto, branco, trajando camisa preta, bermuda e chinelo vendia drogas no Aglomerado Vila Samag", sendo que, ao chegarem no local, se depararam com um indivíduo com as características citadas e o abordaram, confirmando as informações outrora recebidas.** 3. "De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal (revista) e a posterior busca domiciliar traduziram em exercício*

regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa" (AgRg no HC n. 848.928/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023). Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 184.395/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade na **busca pessoal**.

Assim, diante do que foi exposto em termos probatórios e como amparo da orientação dos Tribunais Superiores, não há se falar em nulidade das provas obtidas e que culminaram com a condenação do peticionário.

No que concerne à imputação lançada contra o peticionário, tenho que a condenação por tráfico de drogas foi bem fundamentada nas informações prévias de que um casal que estava vendendo entorpecentes no local, exatamente com as mesmas características de **Mayara e José Rubem**, somada **à apreensão, na posse do peticionário, de anotações relativas à contabilidade do tráfico, juntamente com R\$ 111,00 em notas trocadas, sem comprovação da origem lícita**, além da localização, próximo ao casal **Mayara e José Rubem**, de porções de entorpecentes variados, acondicionados em porções individuais, prontas para a comercialização (06 invólucros de cocaína, 06 pinos de *crack* e 05 porções de maconha). A isso se soma que **Mayara** indicou o fornecedor das drogas, **William**, sendo encontradas na residência dele mais porções de *crack*, cocaína e maconha.

Confira-se o v. acórdão:

“Os fatos apurados amoldam-se à figura delituosa tipificada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A forma de acondicionamento do entorpecente, o local da prisão, a apreensão de dinheiro e de anotações semelhantes àquelas de tráfico de drogas, somados aos relatos ofertados pelos policiais tornam indubitosa a destinação comercial. Nesse contexto, não há como sustentar-se definição jurídica diversa daquela proposta pelo Ministério Público, não merecendo prosperar o pedido da defesa de Mayara nesse sentido.

O fato de não ter sido flagrado executando atos de mercancia não é suficiente para o afastamento de sua responsabilidade pelo tráfico. Afinal, tratando-se de crime cometido em situação de clandestinidade, nem sempre é possível evidenciar a execução efetiva de atos de venda. No mais, sendo o tráfico crime de ação múltipla, configura-se a figura delitiva com a prática de um dos verbos núcleos do tipo penal elencado pelo art. 33 da Lei de Drogas, sendo desnecessária a flagrância de práticas comerciais. Ou seja, a própria guarda da droga e a manutenção em depósito de substâncias pode configurar o tráfico, desde que as circunstâncias do caso evidenciem a destinação da droga ao comércio ilícito de entorpecentes. (...)

Na hipótese dos autos, a destinação comercial foi comprovada. Afinal, foram apreendidas 160 eppendorfs de crack (peso líquido de 18,82g), 28 invólucros de cocaína (peso líquido de 14,56g), 32

papelotes de maconha (peso líquido de 48g) com o réu Willian e 06 eppendorfs de crack (peso líquido de 0,66g), 06 invólucros de cocaína (peso líquido de 3,61g) e 05 (cinco) papelotes de maconha (peso líquido de 8,7g) com os réus Mayara e José Rubem. As substâncias encontravam-se acondicionadas em porções individualizadas prontas para o consumo. De mais a mais, os réus Mayara e José Rubem foram encontradas na posse de quantia de dinheiro. Além disso, José Rubem foi encontrado na posse de papel contendo anotações semelhantes àquelas típicas de tráfico de drogas. Ou seja, no presente caso os dados objetivos indicam que os entorpecentes tinham por destino o consumo de terceiras pessoas. Os fatos, assim apurados, subsumem-se à figura delituosa do art. 33 da Lei 11.343/2006.” (fls. 536/538, grifos nossos).

Acresço que foi realizada perícia nas anotações apreendidas com o peticionário, observando-se conter descrição de quantidades e valores e, inclusive, menções a “dinheiro”, “P”, “pó” e “M”, não havendo, pois, qualquer ilegalidade na conclusão do v. acórdão de que se trata de anotações relativas à contabilidade do tráfico (fls. 272/276 dos autos de origem).

Consequentemente, não há como se desconstituir o julgado prolatado e mantido em Segunda Instância, proferido com fundamento em robusta prova, em especial os depoimentos dos agentes públicos que reconstruíram historicamente os fatos e a responsabilidade penal. Portanto, era mesmo de rigor a condenação do peticionário pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Não se pode olvidar que não se está julgando nova apelação, mas uma ação rescisória penal baseada em suposta prolação de acórdão contra a evidência dos autos, situação que não se verifica no presente processo penal.

Passo à análise às penas, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade, não obstante a ausência de irresignação defensiva nesse aspecto.

Na primeira fase, em atenção ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 42 da Lei Antidrogas, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), diante da reincidência (processo nº 0002685-83.2015.8.26.0606, condenação por furto, com trânsito em julgado em 24/04/2017 – fl. 200), perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na derradeira etapa, foi corretamente afastado o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, especialmente diante da reincidência do peticionário, conforme bem consignou o v. Acórdão, tornando-se a pena definitiva no patamar anterior.

No mais, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada e a reincidência, acertado o estabelecimento do regime inicial fechado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável, ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, *caput*, e inciso I, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação revisional.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator